



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

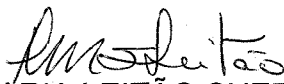
Processo nº : 11543.005052/2003-11
Recurso nº : 142.345
Matéria : IRRF - EX.: 1999
Recorrente : DALTON PERIM
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº : 102-46.855

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALTON PERIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA LEITÃO SHERRER
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.005052/2003-11
Acórdão nº : 102-46.855

Recurso nº : 142.345
Recorrente : DALTON PERIM

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/RJOII nº 5.523, de 25/06/2004 (fls. 464/477), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração de fls. 419 a 425, lavrado em face das seguintes infrações:

001 – Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, no ano calendário de 1998, consoante Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal às fls. 377 a 418.

002 – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, consoante Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal às fls. 377 a 418.

O Órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, instaurado com a impugnação apresentada pelo Autuado (fls. 431 a 439), manteve integralmente o imposto lançado, mas reduziu a multa de ofício qualificada de 150% para a multa básica de 75%, pelos motivos constantes do Acórdão às fls. 464/477, assim resumidos na ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano Calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.005052/2003-11
Acórdão nº : 102-46.855

1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

CONTA CONJUNTA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. IRRETROATIVIDADE. A regra prevista no § 6º do art. 42 da Lei 9.430/96 aplica-se a fato pretérito, pois destina-se apenas a instrumentalizar o lançamento.

MULTA QUALIFICADA. Indevida a multa qualificada de 150%, quando não comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, sendo cabível, a aplicação do item I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

TAXA SELIC. Devidos os juros de mora calculados com base na taxa Selic, na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte."

O Contribuinte tomou ciência da Decisão de primeiro grau em 21/07/2004, apresentado recurso voluntário a este Conselho em 23/08/2004, onde repisa argumentos declinados em sua impugnação ao lançamento.

Arrolamento de bens controlado no Processo 11543.005065/2003-

81.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.005052/2003-11
Acórdão nº : 102-46.855

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Consta dos autos que o Recorrente tomou ciência da Decisão de primeiro grau em 21/07/2004, uma quarta-feira, conforme intimação de nº 960/2004 e aviso de recebimento às fls. 478 a 480.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deve ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto nº 70.235/72.

Considerando que 21/07/2004 foi uma quarta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 22/07/2004, uma quinta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 20/08/2004, uma sexta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 23/08/2004, quando já havia transcorrido o prazo regulamentar para interposição do Recurso Voluntário.

Neste sentido, a Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES consignou no despacho de remessa do processo a este Conselho que o Recurso interposto era intempestivo.

Dispõe o artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.005052/2003-11
Acórdão nº : 102-46.855

Assim, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 16 junho de 2005.

Assinatura manuscrita de José Raimundo Tosta Santos, com as iniciais 'JR' e 'TS' visíveis.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS